



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13855.722274/2018-81
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.913 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

AÇÃO JUDICIAL POSTERIOR AO LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial, previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, Anexo II, artigo 67 e seguintes, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão de Recurso Voluntário 2401-008.471 (e-fls. 71 a 75), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF)

Ano-calendário: 2014

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. MÚTUA ASSISTÊNCIA ENTRE OS CÔNJUGES. DEVER DE SUSTENTO DOS FILHOS. PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE RUPTURA DA VIDA CONJUGAL E DA UNIDADE FAMILIAR. MERA LIBERALIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública. No caso dos cônjuges, o dever de mútua assistência entre eles e de sustento dos filhos decorrente do poder familiar não se confunde com a obrigação de prestar alimentos prevista em lei, a qual pressupõe a necessidade do alimentado. Os pagamentos efetuados à esposa e ao filho quando não há ruptura da unidade familiar, com base em ação de oferta de alimentos homologada judicialmente, estão compreendidos no dever de sustento da família e, portanto, são indedutíveis da base de cálculo dos rendimentos como pensão alimentícia.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n.º 2401-008.468, de 7 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13855.722001/2014-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

O recorrente teve ciência do acórdão recorrido em 02/06/2021, por meio de aviso de recebimento dos Correios (e-fl. 80). O recurso especial – razões às e-fls. 83 a 118 – foi interposto em 17/06/2021 (e-fl. 81) sendo, portanto, tempestivo (Ricarf, Anexo II, art. 68, *caput*). É possível, portanto, prosseguir na análise da admissibilidade do recurso.

Foi suscitada a matéria **“Normas do Direito de Família. Fixação de alimentos. Cônjuges, ascendentes, descendentes e irmãos”**.

Foram indicados como paradigmas indicadores de divergência os Acórdãos 2801-01.918, 2801-001.783 e 2801-001.990. Somente os dois primeiros foram considerados e considerados admissíveis.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional pediu a manutenção do acórdão recorrido.

Sentença de efls. 160 e seguintes, na qual evidenciada que o sujeito passivo ingressou com ação anulatória em relação aos seguintes processos: 13852.000.466/2010-14; n.º 13852.000.467/2010-51; n.º 13855.002.551/2006-01; n.º 13855.720.055/2016-04; n.º 13855.721.460/2013-99; n.º 13855.721.461/2013-33; n.º 13855.721.719/2019-97; n.º 13855.722.001/2014-11; n.º **13855.722.274/2018-81**; n.º 13855.722.311/2019-32; n.º 13855.722.312/2019-87 e n.º 19613.722.755/2021-11.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), mas não deve ser conhecido, tendo

em vista que o recorrente ingressou com ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo.

Com efeito, a sentença de efls. 160 e seguintes evidencia que o sujeito passivo ingressou com ação anulatória em relação aos seguintes processos: 13852.000.466/2010-14; n.º 13852.000.467/2010-51; n.º 13855.002.551/2006-01; n.º 13855.720.055/2016-04; n.º 13855.721.460/2013-99; n.º 13855.721.461/2013-33; n.º 13855.721.719/2019-97; n.º 13855.722.001/2014-11; n.º **13855.722.274/2018-81**; n.º 13855.722.311/2019-32; n.º 13855.722.312/2019-87 e n.º 19613.722.755/2021-11. Ou seja, o recorrente questiona, judicialmente, o lançamento efetuado no bojo destes autos. Noutro giro, a ação judicial tem o mesmo objeto do processo administrativo, sendo que, em qualquer hipótese, e diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, deverá prevalecer o que for decidido pelo Judiciário, de modo que a propositura da ação judicial com o mesmo objeto implica renúncia ao contencioso administrativo. Neste particular, é aplicável ao caso o disposto no enunciado da Súmula CARF 1, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na medida em que houve renúncia superveniente ao contencioso administrativo, já não compete mais ao CARF manifestar-se sobre o mérito da controvérsia e nem mesmo dar cumprimento à decisão judicial, sendo descabido o conhecimento do recurso.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci